



LEI Nº 15.071, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui na Secretaria da Saúde a Junta Médica Oficial Específica com vista ao atendimento das disposições da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na Secretaria da Saúde a Junta Médica Oficial Específica a cargo da Superintendência Leide das Neves Ferreira, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º A Junta Médica Oficial Específica será integrada por seis médicos nas especialidades de Oncologia, Hematologia, Dermatologia, Oftalmologia, Medicina Nuclear e Psiquiatria, e a atuação, neste último caso, estará condicionada ao periciado apresentar moléstias psiquiátricas.

- [Redação dada pela Lei nº 23.683, de 18-9-2025.](#)

~~Art. 2º A Junta Médica instituída pelo art. 1º será composta por 5 (cinco) médicos nas especialidades oncologia, hematologia, dermatologia, oftalmologia e medicina nuclear, integrantes do Quadro de Servidores da Secretaria da Saúde ou cedidos pelo Ministério da Saúde à referida Secretaria.~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.244, de 15-07-2005.](#)

~~Art. 2º A Junta Médica instituída pelo art. 1º será composta por 5 (cinco) médicos nas especialidades oncologia, hematologia, dermatologia, oftalmologia e medicina nuclear, respectivamente.~~

§ 1º Os profissionais que comporão a Junta Médica Oficial Específica serão recrutados preferencialmente do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, subordinados à [Lei nº 20.756](#), de 28 de janeiro de 2020, ou cedidos pelo Ministério da

Saúde.

- [Redação dada pela Lei nº 23.683, de 18-9-2025.](#)

~~§ 1º Os profissionais que comporão a Junta Médica serão recrutados do Quadro Permanente de servidores da Secretaria da Saúde, subordinados à [Lei nº 10.460](#), de 22 de fevereiro de 1988.~~

~~Parágrafo único. A Junta Médica Oficial Específica, para o cumprimento de suas atribuições, poderá valer-se de laudos e perícias fornecidos por profissionais especializados.~~

- [Revogado pela Lei nº 23.683, de 18-9-2025](#), art. 3º, I.

- [Acrescido pela Lei nº 15.244, de 15-07-2005.](#)

§ 2º Sempre que o periciado apresentar moléstias que não correspondam às especialidades dos membros da Junta Médica Oficial Específica, poderão ser considerados laudos e perícias fornecidos por outros profissionais especializados, e a prioridade será dos médicos vinculados ao sistema público de saúde.

- [Redação dada pela Lei nº 23.683, de 18-9-2025.](#)

~~§ 2º A Junta Médica Oficial Específica para o cumprimento de suas atribuições poderá valer-se de laudos e perícias fornecidos por profissionais especializados.~~

Art. 3º Compete à Junta Médica Oficial Específica:

I – manifestar-se conclusivamente sobre a concessão de pensão especial instituída pela Lei federal no 9.425/96 a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, no acidente radioativo ocorrido com o Césio 137;

II – comprovar o nexo existente entre as seqüelas impeditivas do desempenho profissional e/ou aprendizado de maneira total ou parcial dos envolvidos e o acidente radioativo;

III – fazer o enquadramento das vítimas nos incisos do art. 2º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 4º A atuação da Junta Médica Oficial Específica dependerá apenas da presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus componentes, que emitirão os laudos pertinentes.

- [Redação dada pela Lei nº 23.683, de 18-9-2025.](#)

~~Art. 4º Os laudos emitidos pela Junta deverão ser firmados por todos os seus componentes.~~

Parágrafo único. Fica instituída a possibilidade de substituição temporária dos membros da Junta Médica Oficial Específica nos casos de afastamentos, licenças ou impedimentos superiores a trinta dias, sem prejuízo à utilização da faculdade prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

- [Acrescido pela Lei nº 23.683, de 18-9-2025.](#)

~~Art. 5º Ser de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, o prazo de atua da Junta Mdica Oficial Especfica.~~

- [Revogado pela Lei n 23.683, de 18-9-2025](#), art. 3, II.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicao.

PALCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIS, Goinia, 29 de dezembro de 2004,
116 da Repblica.

MARCONI FERREIRA PERILLO JNIOR

Ivan Soares de Gouva

Fernando Passos Cupertino de Barros

Este texto no substitui o publicado no D.O de 07/01/2005

Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 15.244 / 2005 Constituição Estadual / 1989 Decreto Numerado Nº 10.460 / 2024 Lei Ordinária Nº 23.683 / 2025
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Goiás Previdência - GOIASPREV Poder Legislativo Secretaria de Estado da Administração - SEAD Secretaria de Estado da Saúde - SES
Categorias	Pensão Césio Pensão especial